



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 039/2023 DE 28 DE JUNHO 2023 DE AUTORIA DO VER. MURILO VALOES METELLO-REP..

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT, A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

LIDO EM 03/07/2023

ENCAMINHADO À 03/07/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

03/07/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 07/08/23

REDAÇÃO

Ano 2023

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

Nº 083, Liv.027, Fls. 004vEm 28/06/2023

às 17:00hs.

[assinatura]

Assinatura do Funcionário

**X Projeto de Lei**

- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

Nº. /2023

Autor: **Vereador MURILO VALOES METELLO - REPUBLICANOS;**

**PROJETO DE LEI N. 039/2023, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

*“Reconhece, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como deficiência visual, no âmbito do Município de Barra do Garças, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 10.664, de 10 de janeiro de 2018.

Parágrafo único: A classificação a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará ao deficiente sensorial monocular/cegueira legal, os mesmos direitos e garantias asseguradas as pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 28 de junho de 2023.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 07/08/2023

[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

[assinatura]  
MURILO VALOES METELLO  
Vereador - REPUBLICANO

Vogal Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas  
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023  
camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores este Projeto de Lei, que visa reconhecer a visão monocular como deficiência visual, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT, para fins de concessão de benefícios garantidos por sua Lei Orgânica e demais normas locais vigentes.

A Organização Mundial de Saúde classifica a visão monocular como aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200 caracterizando a “cegueira legal”, sendo que, nessas situações, a classificação internacional de doenças (CID 10) é o H:54.4.

Segundo a literatura médica, os indivíduos com visão monocular têm redução de aproximadamente 25% no campo visual, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com a diminuição de orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cenestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos.

Com frequências, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades cotidianas, que requerem a estereopsia e a visão periférica. Por isso, demandam cuidados especiais da sociedade.

Perda e comprometimento, de acordo com o PDR da oftalmologia, a perda total da visão de um olho constitui em uma perda de 25% (vinte e cinco por cento) do sistema visual e em um comprimento de 24% (vinte e quatro por cento) para o homem como o todo.

Partindo desse pressuposto, inúmeras decisões judiciais vêm sendo proferidas no sentido de se reconhecer a visão monocular como deficiência, garantindo aos indivíduos nessa condição os direitos previstos por lei.

Conforme a **Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, “*O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, as vagas reservadas a deficientes*”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou entendimento no sentido de se reconhecer a condição de visão monocular como deficiência, proferindo diversas decisões nessa linha:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTARORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÃO QUE O AUTORIZA A CONCORRER AS VAGAS DE DEFICIENTES FÍSICOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do**

REDAÇÃO

**Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico.** Ausência de argumentos capazes de informar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 760015 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, primeira turma, julgado em 24/06/2014, ÁCORDÃO ELETÔNICO DJE-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014). (g.n.).

Seguindo o mesmo sentido o Ministério de Trabalho e Emprego fez se constar em seu parecer, **PARECER/CONJUR/TEM/Nº444/2011**, o reconhecimento do deficiente visual **MONOCULAR** o preenchimento de cotas nas vagas destinadas a deficientes em empresas privadas:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA PARA FINS DO PREENCHIMENTO DA COTA** prevista no Art. 93 da Lei 8.213, de 1991, Súmula STJ Nº 377 e Súmula AGU Nº45. Processo Nº 46014.000790/2011-36. (g.n.).

Ocorre que no mesmo sentido a Advocacia-Geral da União (AGU) fez publicar no Diário Oficial da União dos dias 15,16 e 17 de setembro de 2009 a Súmula Nº 45 subscrita pelo Advogado-Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, vazada no seguinte verbete:

**OS BENEFÍCIOS INERENTES À POLÍTICA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DEVEM SER ESTENDIDO AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, QUE POSSUI DIREITO DE CONCORRER, EM CONCURSO PÚBLICO, À VAGA RESERVADA AOS DEFICIENTES.** (g.n.).

A Receita Federal, publicou o Despacho MF Nº SN2, de 14 de Março de 2016, (Publicado (a) no DOU de 29/03/2016, seção 1, pág. 41) onde a Receita Federal (Ministério da Fazenda) isenta o deficiente visual monocular do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para portadores de **MOLÉSTIA GRAVE**.

*“A convenção da (ONU), primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, foi aprovado por maioria absoluta do congresso nacional, tendo, por isso, peso de norma constitucional, o documento, assinado por 192 países, define como pessoa com deficiência, por exemplo, quem tem visão monocular”.*

**Importância da Inclusão Social** *“Geralmente as pessoas com visão monocular apresentam uma aparência que pode gerar exclusão social, pois essas pessoas comumente apresentam “olho de torto” (estrbismo com assimetropia), “olho cinza” (amaurose), ou “olho de vidro” (prótese ocular). Sob este enfoque, é possível se entender que*

**REDAÇÃO**

*as pessoas com visão monocular, não estão integradas à sociedade, uma vez que sofrem preconceitos e discriminações, porque são consideradas “anormais” ao serem apreciadas sob o “padrão de normalidade”. O emprego e a autoestima são os problemas mais frequentes para quem convive com a doença. Portanto, é importante que o Poder Público estabeleça mecanismos para favorecer a inclusão social da pessoa com visão monocular, assim como estratégias para que a pessoa com deficiência seja respeitada em suas peculiaridades e necessidades”. (LEANDRO LINO, advogado especialista na causa monocular).*

**Por fim, o próprio Estado do Mato Grosso já reconheceu a visão monocular como deficiência, por meio da LEI ESTADUAL Nº 10.664, DE 10 DE JANEIRO DE 2018, de autoria do Deputado Estadual Guilherme Maluf, aprovado por unanimidade pelo plenário da Assembleia Legislativa.**

Em suma, é pacífico tanto para o Poder Judiciário quanto para o Poder Executivo Estadual o enquadramento do indivíduo com visão monocular como deficiente, muito embora ainda existiam situações em que os monoculares se veem constrangidos a não ter seus direitos reconhecidos.

É o caso do Município de Barra do Garças-MT, onde que muitos monoculares não conseguem o direito ao transporte público gratuito, garantido a todos os deficientes. São inúmeros os relatos de munícipes monoculares que reclamam que não conseguem acesso ao transporte gratuito e outros direitos garantidos aos demais deficientes simplesmente porque o Município não reconhece a condição monocular como deficiência, sendo necessário recorrer à Justiça para fazer valer seus direitos.

**O propósito do presente Projeto de Lei é corrigir esta situação injusta no âmbito Municipal, na esteira do entendimento Majoritário do poder Judiciário e positivado no estado do Mato Grosso pela Lei nº 10.664/2018.**

Os direitos às pessoas com deficiência estão garantidos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, LBI (Lei Brasileira de Inclusão Nº 13.146, de 06 de julho de 2015) e demais normas protetivas. Cabe a nós, legisladores, garantir que Barra do Garças-MT seja um Município justo e inclusivo.

Importante ressaltar que a presente propositura não se enquadra no rol de matérias de competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que busca o mero reconhecimento da visão monocular como deficiência, estendendo a todos os municípios nesta situação os mesmos direitos garantidos aos demais deficientes pelo ordenamento jurídico municipal.

Por todo o exposto, por se tratar de questão de interesse público, conto com apoio e compreensão dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto de Lei, colocando-o para a apreciação e conhecimento de todos os Vereadores.

**REDAÇÃO**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 28 de  
junho de 2023.

*[Assinatura]*

**MURILO VALOES METELLO**

Vereador - REPUBLICANO

Vogal Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desporto.

*[Assinatura]*

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências ao Projeto de Lei nº 039/2023 de autoria do Vereador MURILO VALOES METELLO (RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL DO TIPO VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 10 de julho de 2023

  
Ciceli Cristina Esteves Barros  
Portaria 050/2023  
Chefe do Arquivo

Parecer n°: 098/2023

*Projeto de Lei n° 039/2023, de 28 de junho de 2023, de autoria do vereador Murilo Valoes Metello, que: “reconhece no âmbito do município de Barra do Garças-MT, a visão monocular como deficiência sensorial como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.”.*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei n° 039/2023, de 28 de junho de 2023, de autoria do vereador Murilo Valoes Metello, que: “reconhece no âmbito do município de Barra do Garças-MT, a visão monocular como deficiência sensorial como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade de medidas ali constantes.
03. Já o projeto *“reconhece no âmbito do município de Barra do Garças-MT, a visão monocular como deficiência sensorial como deficiência sensorial do tipo visual e dá outras providências.”.*
04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”*

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, ou aumento de despesas já que o projeto em epígrafe, busca apenas a regulamentação da norma no âmbito deste município, por outro lado, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que, medidas que visam garantir isonomia a população municipal ali beneficiada.

11. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de agosto de 2023.

  
**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

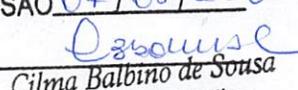
**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 039/2023 de  
autoria MURILO VALOES METELLO-  
REPUBLICANO.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2023.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 07/08/2023  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Relator

  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 039/2023 de  
autoria MURILO VALOES METELLO-  
REPUBLICANO.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI , em  
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal  
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de Agosto de 2023.

*[assinatura]*  
Ver. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente

*[assinatura]*  
Ver.º JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

*[assinatura]*  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 07/08/2023

*[assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 039/23 DE AUTORIA DO VEREADOR MURILO VALOES METELLO-REP.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice-Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 07/08/2023

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996